SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006022-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Cpfl Total Serviços Administrativos Ltda
Requerido:
Simone Maria da Silva Cyber Café Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

CPFL – Total Serviços Administrativos Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Simone Maria da Silva Cyber Café ME alegando, em síntese, manter contrato de prestação de serviço com a ré cujo objeto é a arrecadação de valores financeiros (contas de energia elétrica da CPFL, boletos bancários, seguro em conta e recarga de telefonia), sendo obrigação dela repassar os valores recebidos, de acordo com as cláusulas contratuais. No entanto, a ré deixou de promover o repasse dos valores por ela recebidos no dias 05 e 06 de novembro de 2014, que totalizaram R\$ 40.671,64. Por isso, em razão da ausência de repasse destes valores que são a ela devidos, postulou a condenação da ré ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 48.298,06, com acréscimo de atualização monetária e juros. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Aduziu que realmente mantém contrato de prestação de serviços com a autora e que os valores por ela cobrados apenas não foram repassados porque seu representante foi vítima de um roubo ocorrido quando ele realizava o transporte dos valores recebidos nos dias mencionados pela autora na inicial. Discorreu sobre a excludente de responsabilidade, em razão de não ter agido com culpa, inexistindo ato ilícito de sua parte. Ainda, afirmou que a autora mantém contrato de seguro para a cobertura de eventos como os que a atingiram, não tendo sido informada deste fato quando da contratação. Entretanto, afirmou que a indenização foi negada sob o argumento de que o transporte dos valores se deu em hipótese diversa daquela prevista para cobertura. Afirmou que a autora usufrui de seus serviços e mesmo assim optou por contratar um seguro por valores inferiores à dinâmica dos repasses efetivamente realizados pela ré, de

modo que alegou a nulidade desta cláusula contratual. Ainda, afirmou que a previsão contratual acerca da obrigação de repasse dos valores mesmo na hipótese de roubo ou furto é abusiva e deve ser declarada nula. Requereu a improcedência do pedido e pugnou pela denunciação da lide à seguradora indicada. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A denunciação da lide foi indeferida, determinando-se a juntada de documentos para o fim de se apreciar o pedido de gratuidade processual formulado pela ré, o qual foi deferido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos até então juntados bastam para o pronto desate do litígio.

Desnecessária a produção de prova oral, pois é incontroversa a ocorrência do roubo de valores mencionados pela ré na contestação. Incide a regra do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil, assim redigido: *Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte.*

Além disso, despecienda a juntada de documentos que comprovem repasses habituais em valores superiores ao previsto na apólice do seguro, pois a denunciação da lide foi indeferida e isto seria relevante, em tese, apenas para o caso de se aquilatar eventual obrigação da autora em contratar seguro de acordo com a dinâmica da relação comercial mantida com a ré.

No mérito, o pedido é procedente.

É inegável a relação contratual mantida entre as partes, cujo objeto é a arrecadação de valores e captação de clientes por parte da ré em benefício da autora, recebendo esta uma contraprestação de acordo com o previsto no contrato (fls. 45/62). Como se vê, a ré promove o recebimento de contas (energia elétrica, boletos bancários, recarga de créditos para telefones celulares, etc) e aufere com isso certa porcentagem em relação ao montante das operações (tabela de fl. 155), sendo inegável sua obrigação em repassar o montante total arrecadado à autora. Esta obrigação também é incontroversa e

não foi questionada pela ré na contestação.

Fundamental para o desate da controvérsia é saber se a justificativa apresentada pela ré para a ausência de repasse dos dias mencionados na inicial encontra respaldo nas previsões do contrato e no ordenamento jurídico. Ou seja, cumpre estabelecer se a alegação de excludente de responsabilidade contratual pelo advento de caso fortuito ou força maior pode ser acolhida.

A excludente de responsabilidade alegada pela ré está prevista no artigo 393, do Código Civil: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

No caso em apreço, há expressa previsão contratual a respeito da responsabilidade pelo repasse dos valores arrecadados ainda que haja perda, extravio, roubo, furto, fraude ou recebimento a menor (cláusula 5.1.3 – fl. 48). Ou seja, a despeito da ocorrência do caso fortuito, a ré se responsabilizou pelo adimplemento da obrigação. Não se pode entender como nula esta cláusula, pois se trata de relação jurídica sujeita às regras do Código Civil, por se tratar de contrato nitidamente empresarial com a finalidade de incrementar a atividade de ambas as partes. Não há como se invocar as regras do Código de Defesa do Consumidor ante a falta de caracterização de seus elementos essenciais: consumidor e fornecedor de produtos ou serviços (artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Ainda, para que o evento justificante aduzido pela ré pudesse ter o condão de afastar sua responsabilidade contratual era imprescindível que se vislumbrasse a imprevisibilidade deste fato (roubo) no tocante ao desempenho da atividade empresarial, o que não se verificou, pois a própria ré admitiu que o evento era previsível, motivo pelo qual a autora deveria ter contratado um seguro de acordo com esta circunstância. Isto impede o reconhecimento da excludente.

Carlos Roberto Gonçalves ensina que na doutrina e na jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou

Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. (Direito Civil Brasileiro. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 376). Logo, é impossível que a ré admita ser o roubo dos valores por ela recebidos, em situação de transporte, uma circunstância imprevisível de acordo com a natureza de sua atividade, o que impede a admissão da causa excludente.

Em casos análogos, inclusive, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no seguinte sentido:

Prestação de serviços. Recebimento de valores financeiros e atendimento comercial, mediante remuneração. Ação de cobrança de valores não repassados à contratante. Repasse dos valores recebidos em três dias não realizado em razão do roubo do numerário. Caso fortuito não caracterizado, ante a previsibilidade do evento criminoso, admitida pela própria prestadora dos serviços. Empresa contratada que não observou o prazo previsto no ajuste para efetuar o repasse. Descumprimento contratual e ausência de excludente de responsabilidade que conduzem ao desfecho de procedência da demanda. Denunciação da lide. Improcedência. Limite máximo de valores que poderiam ser transportados por um único portador até a instituição bancária não observado. Perda do direito à indenização. Recurso não provido. (Apelação nº 0010866-53.2012.8.26.0291. Rel. Des. Cesar Lacerda; Comarca: Jaboticabal; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2017).

Prestação de serviços de recebimento de valores financeiros e atendimento comercial. Ação de cobrança. Ausência de repasse dos valores arrecadados. Sentença de procedência. Recurso do réu. Alegação da contratada de ocorrência de roubo dos valores arrecadados quando se dirigia ao Banco para efetuar o depósito. Evento que não caracteriza caso fortuito ou força maior. Responsabilidade pelo pagamento dos valores. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 0001490-69.2010.8.26.0596. Rel. Des. Morais Pucci; Comarca: Serrana; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; j. 18/07/2016).

Por isso, a procedência do pedido é medida que se impõe, anotando-se que os valores pleiteados estão de acordo com o repasse não efetuado, com aplicação da multa

moratória prevista no contrato, além de juros e atualização monetária. Ainda, não houve impugnação específica da ré sobre este ponto, impondo-se o acolhimento integral do pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 48.298,06 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e seis centavos) com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, diante da gratuidade de justiça concedida à ré.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA